



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 26/2026**OBJETO:** Recurso administrativo interposto pela empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA. em face da Decisão Supas nº 860/2023.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas**PROCESSO (S):** 50500.126906/2020-42**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não se aplica**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.**EMENTA**

RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA. CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 860/2023 QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR MERCADOS NOVOS. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 4.770/2015 E RESOLUÇÃO Nº 6.013/2023. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA., doravante denominada VTR, CNPJ nº 18.538.045/0001-80, contra a Decisão Supas nº 860, de 08/12/2023, por meio da qual foi indeferido seu pedido de autorização para operação de mercados novos.

2. DOS FATOS

2.1. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas, tendo em vista a análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8887/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (20644046), em cumprimento à decisão judicial constante dos autos do Mandado de Segurança nº 1111640-05.2023.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da SJDF, publicou em 12/12/2023, a Decisão nº 860, de 08/12/2023 (20796407), indeferindo o pedido apresentado pela empresa VTR para operação de mercados novos, relacionados no Requerimento 4631636.

2.2. Para justificar o indeferimento, a área técnica destacou que, em estrito cumprimento à mencionada decisão judicial, a empresa VTR não atendeu aos critérios estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015 e Resolução nº 6.013/2023, para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

2.3. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa VTR apresentou recurso administrativo em 18/12/2023 (20930414).

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 10759/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (27191951), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 8887/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (20644046).

2.5. Em 11/12/2024, o Superintendente da Supas emitiu o Relatório de Diretoria 706/2024 (27224858), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação (27225775). Ademais, por meio do Despacho de Instrução (27226008) e do OFÍCIO SEI Nº 35721/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (27226086), declarou que o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Em 30/09/2025, o representante legal da empresa VTR solicitou acesso integral aos autos (36109232), o que lhe foi concedido na mesma data, conforme informado no Despacho 36115321. Posteriormente, em 04/11/2025, o referido representante requereu o julgamento do recurso interposto em 18/12/2023, com urgência, em razão do lapso temporal já transcorrido (37053607).

2.7. Em 25/11/2025, a Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte de Passageiros - CTRIP emitiu o Despacho 37556706, informando que o recurso da empresa não foi concluído com a publicação do ato e restituiu os autos à Coordenação de Taxa de Fiscalização e Suporte ao Contencioso - COTAX, para providências.

2.8. Em 04/02/2026, a COTAX restituiu os autos à Supas por meio do Despacho 39310188, informando não haver alteração fática ou jurídica após a análise do recurso realizada na NOTA TÉCNICA SEI nº 10759/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (27191951), ratificando os fundamentos ali expostos, bem como os termos dos documentos necessários ao julgamento do recurso pela Diretoria Colegiada, mencionados no item 2.5.

2.9. Em 09/02/2026, a Supas enviou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral para a deliberação da Diretoria Colegiada, conforme o Despacho 39469525.

2.10. Após, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (39480583), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.11. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 39494761.

2.12. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão Supas nº 860/2023, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a área técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a área técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. Dos autos, verifica-se que em 27/11/2020, a empresa VTR protocolou pedido de mercados novos, com fundamento na **Resolução ANTT nº 4.770/2015** (4631636). Posteriormente, ajuizou ação judicial, tendo obtido decisão favorável no âmbito do Mandado de Segurança nº 1111640-05.2023.4.01.3400, nos seguintes termos (20630415):

"(...) Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar a intimação da autoridade coatora para analisar o processo administrativo de nº 50500.126906/2020-42, no prazo de quinze dias, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, adiando que é inaceitável a mera alegação de excesso de trabalho".

3.5. Da análise do pleito da empresa VTR, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE, em cumprimento à determinação judicial, emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 8887/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (20644046), fundamentando o indeferimento, nos seguintes termos:

5.1. Com o advento da Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, as empresas com requerimentos de mercados pendentes de análise pela ANTT deveriam manifestar interesse em ter suas solicitações avaliadas nos termos do citado regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da citada resolução:

Art. 3º No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta Resolução, as transportadoras que possuírem requerimentos de mercados pendentes de análise pela ANTT deverão manifestar interesse em ter suas solicitações avaliadas nos termos deste regulamento.

§ 1º A opção por ter o requerimento analisado segundo as normas transitórias desta Resolução importará na desistência dos pedidos que envolvam mercados já atendidos.

§ 2º As transportadoras que não se manifestarem no prazo definido no caput terão seus pedidos avaliados somente após a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001.

5.2. Nesse cenário, **somente os pedidos** para os quais as empresas atestaram o interesse no prosseguimento da análise, **exclusivamente para os mercados desatendidos**, serão apreciados pela ANTT, o que não é o caso da VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 18.538.045/0001-80, visto que a transportadora não se manifestou no sentido de ter o pedido nº 50500.126906/2020-42 analisado à luz da Resolução ANTT nº 6.013/2023, que confirmaria a desistência imediata dos mercados já atendidos e análise única e exclusiva dos mercados desatendidos (20631786).

5.3. Ressalte-se que a expressa manifestação no prosseguimento do pleito nos termos da Resolução nº 6.013/2023, bem como o envio da documentação com as alterações, faz-se necessária para elaboração de *checklists* que verificam os requisitos necessários para operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, estruturados da seguinte forma:

- a) Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;
- b) Checklist 2 - Motoristas: item IX;
- c) Checklist 3 - Frota: item VI;
- d) Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;
- e) Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

5.4. Desta forma, uma vez que não houve o envio da documentação com as adequações necessárias para a verificação dos requisitos dispostos no atual regulamento vigente, tais como a informação das linhas e mercados que serão operados e a forma como serão operados (mercado principal ou mercados secundários), itinerários gráficos, esquemas operacionais, quadros de frequências, etc, resta prejudicada a análise do pleito apenas para mercados desatendidos, nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023.

5.5. Assim, tendo em vista que, quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIP, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, deverá ser observado o arcabouço normativo vigente, deferindo-se apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme disposto na Deliberação ANTT nº 153/2023 (17059497), bem como no Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17059497), verificam-se **ausentes** os requisitos da Resolução nº 4.770/2015 e Resolução nº 6.013/2023.

3.6. Por fim, a área técnica da Supas sugeriu não conhecer das impugnações protocoladas sob o nº 5324969, pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, e sob o nº 10667600, pelas empresas Auto Viação Catarinense Ltda., CNPJ nº 82.647.884/0001-35, Auto Viação 1001 Ltda., CNPJ nº 30.069.314/0001-01, e Viação Cometa S.A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03, por perda de objeto, uma vez que os requisitos necessários ao deferimento do pleito não foram cumpridos.

3.7. Irresignada com o indeferimento de seu pleito, a empresa VTR interpôs recurso em 18/12/2023 (20930414), o qual foi devidamente analisado pela área técnica por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 10759/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (27191951), que recomendou o não provimento do recurso, a saber:

3.3. No que atine às razões recursais, em síntese, aduz o que se segue:

- 1) Tendo em vista que a Resolução nº 6.013/2023 é optativa e não foi manifestado interesse de que o pedido fosse analisado conforme essas regras, o indeferimento em razão de descumprimento ao disposto neste normativo está incorreto, pois que a única consequência jurídica para os que não aderiram é a permanência do processo na mesma posição da ordem cronológica para ser analisado após a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001;
- 2) Não foi realizada análise do mérito do pedido à luz da Resolução nº 4.770/2015;
- 3) Houve descumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 111640-05.2023.4.01.3400;
- 4) Por fim, solicita a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento deste recurso pela Diretoria Colegiada.

3.4. No que se refere ao item 1), primeiramente, importa destacar que o pedido foi analisado unicamente por força de determinação judicial, que concedeu o prazo de 15 dias para conclusão. Não fosse essa situação, o pedido permaneceria na fila até que houvesse a regulamentação do art. 47-B, conforme argumentação da recorrente.

3.5. No entanto, em estrita observância ao comando judicial, o requerimento foi analisado antes da regulamentação do art. 47-B, nos termos do regramento vigente. A esse respeito, destacamos a Deliberação ANTT nº 153, de 24 de maio de 2023, publicada no DOU de 25 de maio de 2023, que determina:

"[...]que quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de **novos mercados** de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP), **inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial** e/ou solicitados antes dessa deliberação, seja observado o arcabouço normativo vigente, **devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023**". (grifamos)

3.6. Verifica-se, portanto, que o indeferimento do pedido está aderente às normas vigentes à época da análise.

3.7. No que atine ao item 2), ao contrário do alegado pela recorrente, conforme itens 5.3, 5.4 e 5.5 da Nota Técnica - ANTT 8887 (SEI nº 20644046), a documentação enviada não atendeu o disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, logo, o mérito do pedido foi analisado e restou prejudicado por falta de documentação.

3.8. Quanto ao item 3), a decisão judicial foi no sentido de que o pedido deveria ser analisado. A própria publicação da DECISÃO SUPAS aqui atacada, comprova que o requerimento foi apreciado, logo não há que se falar em descumprimento.

3.9. Por derradeiro, sobre o pedido constante do item 4), indicamos que deve ser direcionado ao Gabinete do Diretor-Geral, conforme determina o Regimento Interno da ANTT, não sendo o presente Recurso, o meio adequado para envio de tal solicitação:

"Art. 52. Os processos serão chamados na ordem da pauta, ressalvados os pedidos de preferência concedidos.

§ 1º **As partes interessadas no processo poderão requerer sustentação oral**, leitura do Voto, bem como preferência na ordem de julgamento da pauta, por meio de pedido dirigido ao Gabinete do Diretor-Geral.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º **deverá ser feito por meio do sítio eletrônico da ANTT**, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião de Diretoria Colegiada correspondente, no caso das reuniões ordinárias, ou com 1 (uma) hora de antecedência, no caso das reuniões extraordinárias e reuniões deliberativas eletrônicas." (grifamos)

3.10. Por fim, vale destacar que a Resolução ANTT nº 6.033/2023, publicada no DOU em 26/12/2023, trouxe a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001 e a revogação expressa das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e 6.013/2023. Com isso, todas as solicitações de operação em mercados não atendidos serão tratadas mediante janela de abertura extraordinária (art. 231, §1º).

3.8. Dessa forma, no que tange às alegações da recorrente, alinhado-me integralmente às razões fundamentadas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 10759/2024/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (27191951) pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros, as quais foram acolhidas pela Supas no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 706/2024 (27224858).

3.9. Considerando as razões acima delineadas, entendo que o recurso interposto não apresenta elementos capazes de justificar o seu acolhimento, motivo pelo qual não merece ser provido.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ nº 18.538.045/0001-80, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (40551574).

Brasília, 16 de março de 2026.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 16/03/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40628397** e o código CRC **1879F574**.